



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2021.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§ 1º - O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º - A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

§ 3º - A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** - A doação dos alimentos excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - Os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas às condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - Não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

**Art. 3º** - Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

**Art. 4º** - A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DA VICE PRESIDENTE EVA GOUVEIA  
"Casa de Félix Araújo"

§1º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causa dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§2º - A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Félix Araújo."*

Campina Grande-PB, 13 de Setembro de 2021.

  
**EVA GOUVEIA**  
Vereadora (PSD)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DA VICE PRESIDENTE EVA GOUVEIA  
"Casa de Félix Araújo"

## JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a doação de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos na Cidade de Campina Grande.

O desperdício das sobras de alimentos precisa ser combatido na cidade em que muitas pessoas ainda passam fome todos os dias. Muitos são os estabelecimentos que simplesmente descartam a chamada sobra limpa de alimentos com medo de eventual punição por causa das duras regras da ANVISA, que disciplina a doação de alimentos.

Desse modo, o projeto estabelece que os estabelecimentos possam doar o excedente de alimentos diretamente ao beneficiário final ou a um intermediário, neste caso uma entidade beneficente cadastrada junto a Secretariã Municipal de Assistência Social (SEMAS).

Diante de todo o exposto, acreditando na sensibilidade dos nobres pares e na relevância do tema tratado, peço pela aprovação do presente Projeto de Lei.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo".*

Campina Grande-PB, 13 de Setembro de 2021.

  
**EVA GOUVEIA**  
Vereadora (PSD)